

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 036.524/2011-5</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida - MA.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 72).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3.791/2014-TCU-1ª Câmara - (Peça 39)</p>
<p>NOME DO RECORRENTE João Cândido Carvalho Neto</p>	<p>PROCURAÇÃO N/A.</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3.791/2014-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
João Cândido Carvalho Neto	21/9/2015	6/6/2017 - MA	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 5.440/2015-TCU-1ª Câmara (Peça 53).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.791/2014-	Sim
---	------------

TCU-1ª Câmara?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em desfavor do Sr. João Cândido Carvalho Neto, ex-prefeito do município de Magalhães de Almeida/MA, em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio 61/1997 (Siafi 320386). O objetivo da avença era a execução de melhorias em 150 unidades habitacionais, tendo sido formalizado em 25/7/1997. Para tanto, foram transferidos recursos no montante de R\$ 200.000,00, com contrapartida municipal de R\$ 21.235,00.

Em essência, restou configurado nos autos a não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas relacionadas ao objeto conveniado, pois verificou-se que o total repassado foi sacado, em espécie, na mesma data de sua transferência à conta do convênio (voto condutor, peça 40, item 9).

A TCE foi apreciada por meio do Acórdão 3.791/2014-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que julgou irregulares as contas do Sr. João Cândido Carvalho Neto, condenando-o ao ressarcimento do valor integral dos recursos federais, além do pagamento de multa de R\$ 40.000,00 (peça 39).

Irresignado, o ex-gestor impetrou recurso de reconsideração à peça 44. O expediente recursal foi conhecido, mas, no mérito, foi-lhe negado provimento, nos termos do Acórdão 5.440/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro (peça 53).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão à peça 72, em que inicialmente descreve, em ordem cronológica, fatos relativos à execução e à prestação de contas do convênio, ressaltando os lapsos temporais entre cada ação. Argumenta, também, que:

- a. a vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal (CEF), conduzida após quase quatro anos da realização das obras, não seria capaz de refletir adequadamente os serviços prestados (peça 72, p. 2);
- b. o ex-gestor foi informado, pela primeira vez, sobre a glosa parcial dos valores em novembro de 2004, mais de três anos após a vistoria da CEF (peça 72, p. 2-3);
- c. a defesa apresentada pelo gestor foi analisada pelo então Ministério da Integração Nacional, que concluiu pela execução parcial de 24,84% das obras, mantendo o parecer da CEF. Tal conclusão é questionada pelo gestor, pois não seria possível manter os exatos termos do relatório anterior, haja vista terem-se passado mais de quatro anos entre as duas análises. Diante disso, afirma que o segundo relatório não condiz com a realidade dos fatos (peça 72, p. 3);
- d. relatório posterior, elaborado quase seis anos após a análise da CEF, mantém novamente o mesmo percentual de execução, do que o recorrente conclui que tais índices não foram, de fato, verificados (peça 72, p. 3);
- e. a inércia do concedente, que soma mais de doze anos, não pode ter correções imputadas ao ex-gestor (peça 72, p. 4);

- f. as notas fiscais dos prestadores de serviços, recibos e notas de empenho estão sendo apresentadas neste momento, de forma a comprovar o nexo causal exigido (peça 72, p. 4-8);
- g. o convênio em tela contém graves erros de concepção, pois o plano de trabalho foi elaborado atendendo a um modelo de reforma de casas padronizadas, o que não era o perfil das moradias desta avença. Assim, não havia como definir corretamente os materiais e quantitativos de serviços de forma antecipada, e a CEF foi a maior responsável por essa falha, ao não ter observado tal condição no início e, posteriormente, ter aceitado o relatório final, relevando tais irregularidades (peça 72, p. 8);
- h. o ex-gestor atesta sua boa-fé ao restar demonstrado no relatório técnico que houve reforma em residências de 42 famílias que não constavam da relação de beneficiários. Acrescenta que os recursos liberados eram insuficientes até mesmo para a reforma das 72 casas recebidas, haja vista que as previsões do plano de trabalho não atendiam às necessidades dos imóveis (peça 72, p. 8).

Por fim, colaciona os documentos constantes da peça 72, p. 10-39, como segue:

1. relatório de execução físico-financeira (peça 72, p. 10) (documento já presente nos autos à peça 1, p. 67);
2. conciliação bancária (peça 72, p. 11) (documento já presente nos autos à peça 1, p. 69);
3. relatório de avaliação CEF (peça 72, p. 12) (documento já presente nos autos à peça 2, p. 1);
4. Ofício 2899/2004/CGCONV/DGI/SE/MI (peça 72, p. 13) (documento já presente nos autos à peça 2, p. 57);
5. apresentação de defesa (peça 72, p. 14-17) (documento já presente nos autos à peça 2, p. 95-101);
6. conclusões do Ministério da Integração Nacional (peça 72, p. 18) (documento já presente nos autos à peça 3, p. 59);
7. exame preliminar - TCE - TCU (peça 72, p. 19) (documento já presente nos autos à peça , p. 5);
8. Relatório de Tomada de Contas Especial 54/2008 (peça 72, p. 20-23) (documento já presente nos autos à peça 4, p. 67-73);
9. Certidão do STJ (peça 72, p. 24);
10. Ofício 1265/2006-Sec.Jud/PU/MA (peça 72, p. 25) (documento já presente nos autos à peça 3, p. 131);
11. Certidão 121/2016 (peça 72, p. 26-27);
12. notas de empenho (peça 72, p. 28, 36);
13. extratos bancários (peça 72, p. 29, 35);
14. ordem de pagamento, nota fiscal e recibo (peça 72, p. 30-34, 37-39).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III -

superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos, como é o caso dos documentos listados anteriormente nos itens 9, 11 a 14. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por João Cândido Carvalho Neto, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 7/8/2017.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	--------------------------